

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, POVOS INDÍGENAS E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 288/2025**

**AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

**EMENTA:** INSTITUI sistema de cotas raciais nos concursos públicos realizados pela Câmara Municipal de Manaus para provimento de cargos efetivos e dá outras providências.

**PARECER**

Projeto de Lei apresentado a esta Comissão, visando instituir o sistema de cotas raciais nos concursos públicos realizados pela Câmara Municipal de Manaus para provimento de cargos efetivos.

**I - RELATÓRIO**

A proposta está em consonância com o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, a proposta se alinha com o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A proposta se baseia na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da



**GABINETE VEREADOR ZÉ RICARDO**

Igualdade Racial), que estabelece a igualdade de oportunidades e direitos entre as pessoas, independentemente de sua raça ou cor. Seguindo também o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

A Câmara Municipal de Manaus tem competência para legislar sobre a matéria, conforme estabelecido no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

## **CONCLUSÃO**

Analisando o projeto, constata-se que o mesmo precisa de alteração de um parágrafo no artigo 3º, assim composto: “A autodeclaração é o critério inicial para o enquadramento do candidato nas cotas previstas nesta Lei, sujeita à verificação da veracidade por meio de procedimento de heteroidentificação”.

Da mesma forma, para dar transparência na relação dos candidatos pela entidade realizadora do certame se propõe a seguinte emenda de alteração. Incluindo assim um novo parágrafo:

**“A intuição contratada deverá contratar comissão de heteroindenficação, fornecer a motivação de sua decisão no resultado, expondo ao candidato a avaliação e os critérios utilizados para obtenção do resultado, garantindo a transparência na relação dos candidatos pela entidade realizadora do certame”.**

A implementação dessa proposta de lei pode ter impacto positivo na promoção da igualdade racial e na inclusão de pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos realizados pela Câmara Municipal de Manaus.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



**GABINETE VEREADOR ZÉ RICARDO**

**– DO VOTO**

Diante do exposto, apresento parecer favorável, com proposta de emenda ao artigo 3º, do **Projeto de Lei 288/2025**.

É o parecer.

Manaus, 03 de junho de 2025.

**JOSÉ RICARDO WENDLING**

Presidente da COMDIHPIM